



EXMA. SENHORA
DIRETORA GERAL DA
DIREÇÃO-GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA
MESTRE SUSANA ISABEL FERREIRA GUEDES POMBO
CAMPO GRANDE, N.º 50
1700-093 LISBOA

N.º 419-GB

P.º 1.3/CMA/GJN/hm

2021-07-02

Assunto: Obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Engenheiros | Procedimento concursal comum

Senhora Diretora Geral,

A Ordem dos Engenheiros tomou conhecimento da oferta de emprego (cfr. Anexo I) referente ao procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de 12 postos de trabalho, na carreira/categoria de técnico superior, para Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, com vínculo de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções no âmbito da inspeção sanitária, aplicação e controlo das medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, em consonância com o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/2031 e legislação complementar, bem como o assegurar da execução dos controlos oficiais em matéria de fitossanidade, cuja competência é atribuída à DGAV pelo Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de setembro.

Para a caracterização funcional *supra* mencionada consignou-se nos requisitos específicos, designadamente, em termos académicos, que o nível habilitacional necessário seria: *Ser titular de Licenciatura, a que corresponde o grau de complexidade 3 de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP, não se admitindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. 5.3.1. Nas referências A), B), C) e D) ser detentor(a) de Licenciatura em Medicina Veterinária 5.3.2. Na referência E) ser detentor(a) de Licenciatura em Engenharia Agrónómica*

Verifica-se, pois, que na formalização das candidaturas / documentação a entregar (ponto 10.), a entidade pública empregadora se basta com a entrega, entre outros, dos *"a) Curriculum vitae, devidamente datado e assinado, deve, obrigatoriamente, identificar a referência a que se candidata (caso se candidate a mais de uma referência deverá o candidato submeter mais de um currículo referenciado), de acordo com os parâmetros fixados para a avaliação curricular, juntando os respetivos comprovativos, sob pena de não poderem ser considerados; b) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias. c) Comprovativos das ações de formação e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho."*, não assinalando como requisito obrigatório, para efeito de candidatura, a inscrição na respetiva Associação Pública Profissional ou a apresentação da respetiva cédula profissional.

Ora, para efeito do exercício de atos de engenharia, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro (Estatuto da Ordem dos Engenheiros - EOE), designadamente no n.º 5 do art.º 7.º, dispõe a legislação que:

"5- Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem."



Deste modo, não podem bastar-se os recrutamentos para preenchimento de cargos que impliquem a prática de atos de engenharia – o que no caso em apreço sucede relativamente à Referência E): Licenciatura em Engenharia Agrónómica –, com a mera apresentação do grau académico por parte dos candidatos, sendo ainda necessária a inscrição na respetiva associação pública profissional, para efeito de exercício legal da profissão.

Por outro lado, no seu art.º 6.º (Inscrição), o EOE estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida.

Resulta assim claro e inequívoco que a lei impõe que todos os que exercem a profissão de engenheiro têm de estar inscritos como membros da Ordem.

Concomitantemente, nos termos do n.º 4 do mesmo art.º 7.º, *“o uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício da respetiva profissão sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal.”*

Assim, a par do nível habilitacional previsto, para cumprir o estabelecido na lei, é necessário que os candidatos possuam também a qualificação profissional de engenheiros, isto é, estejam validamente inscritos, no nosso caso, na Ordem dos Engenheiros.

Por outro lado, a caracterização funcional constante da oferta em análise, designadamente no que diz respeito à Referência E) configura atos de engenharia a praticar por engenheiros integrados na especialização de Engenharia Agrónómica, conforme consta do Regulamento n.º 420/2015, de 20 de julho (cfr. Anexo II) - Atos de Engenharia por Especialidade da Ordem dos Engenheiros - págs. 19434 e seguintes.

Em suma, solicitamos a devida anulação do procedimento concursal e a consequente correção em conformidade, isto é, com a inclusão da obrigatoriedade de inscrição pelos candidatos na respetiva associação pública profissional.

Certo de que V. Exa. não deixará de ter em conta o exposto, ficamos ao dispor para os esclarecimentos adicionais que considerem necessários.

Com os melhores cumprimentos, 


Carlos Mineiro Aires
Bastonário

Anexos:

- Anexo I (Oferta publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código OE202106/0238)
- Anexo II (Regulamento n.º 420/2015, de 20 de julho)